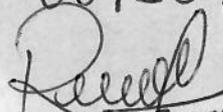


**SRA. ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2019**

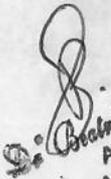
Recebi em:  
08/10/19.  
  
**Renata Zanete**  
Pregoeira / Presidente CPL  
Prefeitura Municipal de São Mateus

“Quando os ímpios se multiplicam, multiplicam-se as transgressões, mas os justos verão a sua queda” (Provérbios 29:16).

**MARIA DO CARMO SANGALI - ME**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, portadora do CNPJ sob o nº 05017423000138, com sede na Rod. Othovarino Duarte Santos, Km 02, nº 200, Bairro Universitário, CEP. 29.930-000, São Mateus/ES, tel.: (27) 9.9257-5197, neste ato devidamente representada pelo seu procurador constituído, **PEDRO JOSÉ SANGALI**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG sob o nº 861125/ES e do CPF sob o nº 952.129.817-00, residente e domiciliado na Rua Raissa Bastos Magnago, nº 2.004, Bairro Lado Sul – Guriri, São Mateus/ES, tel.: (27) 9.9257-5197, através de sua Advogada infra firmada e consignada, procuração em anexo, **DRA. BEATRICEE KARLA LOPES – OAB/ES 15.171**, com escritório profissional estabelecido no endereço supra transcrito, vêm, mui respeitosamente, na presença de Vossa Senhoria, para apresentar

**CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

pelos fatos e fundamentos a seguir alinhados:

  
**Dra. Beatricee Karla Lopes**  
Advogada  
OAB/ES 15.171

## 1. DOS FATOS

De forma **LÍCITA, LEGAL** e atendendo aos requisitos do Edital de nº **013/2019**, a empresa Recorrida **LOGROU ÊXITO** em ser vencedora no certame licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico**, do tipo **Menor Preço**, para que a Prefeitura Municipal de São Mateus/ES adquira da mesma **uniformes escolares**, para atendimento da Secretaria Municipal de Educação de referido município.

Importante deixar claro que a Recorrida atendeu a todas as exigências contidas no referido Edital e seus anexos, conforme determina o tópico de nº **8.1** do mesmo, provando nos autos supra, nos moldes do tópico de nº **8.2** de referido documento/norma, que:

- a) não se encontra cumprindo penalidade de suspensão temporária imposta por qualquer órgão da Administração (tópico de nº **8.2.1**);
- b) é, declaradamente, idônea em qualquer esfera de Governo (tópico de nº **8.2.2**);
- c) não está sob falência, concordata, recuperação judicial, dissolução ou liquidação (tópico de nº **8.2.3**), o que comprova, mais uma vez, nesta oportunidade, por meio da Certidão Negativa que segue em anexo; e
- d) não se enquadra no disposto no art. 9º da Lei nº **8.666/93** e alterações (tópico de nº **8.2.4**).

Ademais disso, a Recorrida cumpriu, **PLENAMENTE**, os **requisitos da habilitação** e a sua proposta foi em conformidade com as exigências do instrumento convocatório, com fulcro no **parágrafo 2º do art. 21**, do Decreto nº **5.450/05** e tópico de nº **12.1.6** do Edital.

E mais, a Recorrida teve comprovado por Vossa Senhoria (Ilustre Pregoeira) a sua regularidade de situação e a sua melhor proposta (avaliada na forma da Lei nº **10.520/2002**), bem como teve verificado, também por Vossa Senhoria, o cumprimento das demais exigências para habilitação contidas no Anexo III do Edital, nos moldes do que dispõe os tópicos de nº **14.3** e **14.9** do mesmo.

Por fim, por Direito e por Justiça, a Recorrida foi declarada vencedora do certame licitatório pela Ilustríssima (I.) Pregoeira, pois constatado pela mesma o atendimento das exigências fixadas no Edital e seus anexos, com fulcro no tópico de nº **14.11** do mesmo.

Acontece que, alega a Recorrente, em suma, que a Recorrida não apresentou os documentos mínimos exigidos para sua habilitação, dentre outras questões, não cumprindo, portanto, os requisitos

previstos no Edital, na Lei e na jurisprudência, requerendo, por conseguinte, que a Recorrida seja inabilitada do Pregão de número retro transcrito.

Ocorre que, não merece prosperar as alegações **INFUNDADAS, ILEGAIS e INJUSTAS** da Recorrente, pelas razões de Direito que a seguir transcrevemos.

## 2. PRELIMINARMENTE – DA DECADÊNCIA

Primeiramente, temos nítido e comprovado que a Recorrente **DECAIU** do seu Direito de impugnar perante essa Administração os termos de referida licitação realizada no Pregão Eletrônico citado acima, pois as aceitou, *a priori*, **SEM QUALQUER OBJEÇÃO!**

Portanto, não pode a Recorrente vim agora apontar, **DEPOIS DO JULGAMENTO, supostas** falhas ou irregularidades que viciariam a licitação, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de Recurso, conforme dispõe o tópico de nº **16.6** do Edital, que por sua vez é Lei entre as partes licitantes e a Administração Pública responsável pela licitação.

Dessa forma, tendo em vista que o Recurso da Recorrente aponta **supostas** falhas ou irregularidades depois do julgamento do certame licitatório, temos que seu Recurso não possui efeito de Recurso e, portanto, deve ser considerado **prejudicado**, o que ora se requer, por ser de Direito e da mais íntegra Justiça.

Ora, apontar ilegalidades é perfeitamente cabível em sede de Recurso, todavia, apontar **supostas** falhas ou irregularidades depois do julgamento do certame licitatório, como deseja a Recorrente, **NÃO É POSSÍVEL** e, **MUITO MENOS**, viável, eis que, como dito, fere o disposto no tópico de nº **16.6** do Edital, bem como o **art. 41, § 2º**, da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

  
Dra. Beatricee Karla Lopes  
Advogada  
OAB/ES 15.171

Observe, portanto, que a Recorrente está a defender questão **INACEITÁVEL** pela legislação, conforme acima transcrito, o que não pode ser pactuado por esta Administração Pública, sob pena de **GRAVE INJUSTIÇA e ILEGALIDADE!**

Vejamos o que reza a jurisprudência dominante a respeito disso:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ART. 41, §2º DA LEI 8.666/90. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL DE LICITAÇÃO. ALTERAÇÃO PELO EDITAL DO PRAZO PREVISTO EM LEI. NÃO CABIMENTO.**

1 - O art. 41, §2º, da lei 8666/90 é muito claro no sentido de que 'decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão [...]', sendo certo que a Administração não está autorizada a fixar prazo diverso do previsto em lei, razão pela qual o edital, nesse aspecto (item 1.07 - que fixa prazo de cinco dias úteis de antecedência para a impugnação), está eivado de manifesta ilegalidade e deve ser desconsiderado. 2 - Agravo de instrumento desprovido. (TRF2 - Acórdão 0007419-54.2015.4.02.0000 (trf2 2015.00.00.007419-1), Relator(a): Des. Marcelo Pereira da Silva, data de julgamento: 28/01/2016, data de publicação: 02/02/2016, 8ª Turma Especializada)

Ademais disso tudo, o que restou claro aqui, Ilustríssima, conforme veremos abaixo, é a intenção **MERAMENTE PROTETÓRIA** da Recorrente, o que **FERE DE MORTE** o tópico de nº 15.4 do Edital.

Por essas razões é que deve o Recurso interposto pela Recorrente ser declarado **PREJUDICADO/IMPROCEDENTE POR DECADÊNCIA DO DIREITO**, por ser medida de da mais íntegra Justiça, o que ora se requer!

Porém, apenas por amor aos debates, elucidaremos os fatos e o Direito a seguir.

### **3. DA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

#### **3.1 DA FALTA DE CERTIDÃO DE NATUREZA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL**

O documento que a Recorrente alega que a Recorrida não apresentou ao certame licitatório, é a **Certidão Negativa de Recuperação Judicial e Extrajudicial**.

  
D<sup>ra</sup> Beatricee Karla Lopes  
Advogada  
OAB/ES 15.171

Por certo a Certidão apresentada pela Recorrida foi de **Natureza Cível** e não de **Falência e Concordata**, o que não discordamos.

Acontece que, a **Certidão de Natureza Cível** também tem propriedade para demonstrar se existe ou não um Processo Cível em desfavor da Recorrida!

Ora, então, se a Recorrida conseguiu comprovar, por meio da **Certidão Negativa de Natureza Cível** que não possui Processo Cível em seu nome, há de se deduzir, por uma questão de lógica e por obviedade, que a mesma também não possui Processo Cível de Falência e Concordata.

Tanto é verdade, que restou claro para Vossa Senhoria que referido documento possui sim **VALOR e VALIDADE** no cenário jurídico.

Porém, de qualquer forma, e para dirimir qualquer sombra de dúvida, segue em anexo a **Certidão de Natureza de Recuperação Judicial e Extrajudicial** retirada no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES), comprovando, mais uma vez, que a Recorrida atendeu **SIM** a todas as exigências contidas no Edital, de forma **CLARA e LEGAL**.

E nem há de se falar de preclusão do Direito de apresentar tal documento, eis que, como dito, a **Certidão de Natureza Cível** apresentada em tempo oportuno garantiu a comprovação de **INTEGRIDADE JURÍDICA E LEGAL** da Recorrida. Ou seja, somente estamos apresentando tal documento em conjunto com essas Contrarrazões nesta oportunidade, apenas a título de acréscimo e para dirimir quaisquer dúvidas sobre a idoneidade da Recorrida.

Alega, ainda, a Recorrente, que a **Certidão de Natureza Cível** apresentada pela Recorrida fora retirada em **sítio eletrônico** e não no **Cartório Distribuidor** desta comarca, que é sua sede.

Um **ABSURDO** referida citação, eis que, nos dias de hoje, tudo é feito **online!** Ou seja, toda e qualquer certidão é retirada em **sítios eletrônicos** (pela **internet**)!

Vivemos na **ERA DIGITAL!**

Em que mundo vive a Recorrente para fazer tamanha alegação **INFUNDADA e ARCAICA?**

Ademais disso, determinadas *certidões eletrônicas* podem ter, perfeitamente, as suas autenticidades conferidas, conforme letra “d” da *Certidão de Natureza Cível* já constante no retro processo e também conforme a letra “d” da *Certidão de Natureza de Recuperação Judicial e Extrajudicial* que ora segue em anexo, não havendo razão de ser a alegação de possibilidade de “*fraudes ou informações desencontradas*”, como afirma a Recorrente em seu Recurso, com intuito único e exclusivo de levar Vossa Senhoria a **ERRO** e de **BURLAR** a Administração para tirar vantagem em tal disputa licitatória.

De qualquer forma, “*O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta*” (tópico de nº 24.3 do Edital).

Isto é, se de fato a Recorrida deixou de apresentar a certidão correta, temos que esse desatendimento não terá relevância para uma pena de inabilidade, porque foi, **PERFEITAMENTE**, possível a aferição nos autos processuais de sua qualificação e de sua exata compreensão da proposta, tratando-se, portanto, apenas de desatendimento de exigência formal, conforme reza o Edital (tópico de nº 24.3 do Edital).

Destarte que que, segundo **Gabriel Zanetti Rodrigues**<sup>1</sup>, “*não basta que os documentos estejam em conformidade com o formalismo legalmente estabelecido para que se obtenha uma real vantagem à Administração e aos seus administrados*”. Em outras palavras, referido doutrinador acrescenta o seguinte:

“(…) a licitação não pode ser vista como uma ciência exata que se enquadra às fórmulas preestabelecidas e no final terá sempre o melhor resultado. Não! O agente precisa ir além, utilizar o procedimento licitatório ao seu favor, como um instrumento efetivo para obtenção de um resultado realmente valoroso, atendendo os princípios e objetivos da licitação e alcançando a melhor proposta para a ocasião”.

Em situação prática indaga-se: O objetivo da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, no entanto, o **art. 41 da Lei nº 8.666/93** estabelece que a Administração está vinculada ao Edital. Como sopesar tais aspectos? Deve-se desclassificar/inabilitar o autor da melhor proposta e contratar

<sup>1</sup> **RODRIGUES, Gabriel Zanetti Rodrigues**. O excesso de formalismo/formalismo moderado nas licitações públicas. Disponível em: <https://gabrielzcecom.jusbrasil.com.br/artigos/762815219/o-excesso-de-formalismo-formalismo-moderado-nas-licitacoes-publicas?ref=feed>. Acesso em 07/10/2019.

o autor da proposta com preço mais elevado? Diminuir a competitividade? Deve-se desvincular do Edital?

Por vezes as Comissões de Licitação e os Pregoeiros se encontram em uma situação deveras complicada em que a autora da proposta mais vantajosa apresenta documento em desconformidade com o Edital. Bem, é aí que entra o **FORMALISMO MODERADO** defendido pelo doutrinador citado acima.

O **formalismo moderado** pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o **Acórdão 357/2015** (plenário) do Tribunal de Contas da União:

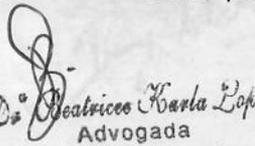
“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do **formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as **praxes** essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

A respeito do **excesso de formalismo**, reportamos Vossa Senhoria ao tópico de nº 4.2 deste trabalho, onde tecemos maiores considerações.

Logo, o que restou claro aqui, Ilustríssima, é a intenção **MERAMENTE PROTETATÓRIA** da Recorrente, em seu **EXCESSO DE FORMALISMO**, o que **FERE DE MORTE** o tópico de nº 15.4 do Edital.

Mas, o mais importante a ser dito aqui, como levantamos em sede de liminar acima, é que a Recorrente **DECAIU** do seu Direito de impugnar perante a Administração os termos de referida licitação, pois a aceitou, *a priori*, sem qualquer objeção! Portanto, não pode vim agora apontar, **DEPOIS DO JULGAMENTO**, *supostas* falhas ou irregularidades que viciariam a licitação, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de Recurso, conforme dispõe o tópico de nº 16.6 do Edital.

Por essas razões é que não deve a Recorrida ser inabilitada do Pregão de número retro transcrito, devendo o Recurso da Recorrente ser julgado **PREJUDICADO/IMPROCEDENTE**, por ser medida de Direito e da mais lidima Justiça, o que ora se requer.

  
Dra. Beatricee Karla Lopes  
Advogada  
OAB/ES 15.171

### 3.2 DA FALTA DE ESPECIFICAÇÕES DA PROPOSTA

De outra banda, alega a Recorrente que a Recorrida deve ser desclassificada, porque a sua proposta não atendeu às exigências do Edital, nos moldes dos tópicos de nº 12.1.5 e 12.1.8 do mesmo.

Também não assiste razão a Recorrente neste ponto, eis que a letra “h” do tópico de nº 12.1.8 do Edital, reza que: *“Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital, sejam omissas ou apresentem irregularidades insanáveis”*. Mas, VEJA, isso é na *fase da proposta*, Ilustríssima, e não *depois do julgamento*, como estás a fazer a Recorrente!

Ou seja, mais uma vez a Recorrente tenta **CONFUNDIR** Vossa Senhoria, o que não pode ser pactuado com a Administração Pública desta comarca, sob pena de **GRAVE INJUSTIÇA!**

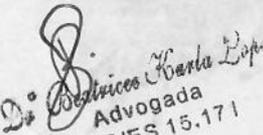
Ilustríssima, tivemos uma **CONCORRÊNCIA LEAL**, disputamos com **SERIEDADE**, ganhamos com a apresentação de **MELHOR PREÇO**, inclusive apresentando amostras, que foram aprovadas pela secretaria!

Tudo fora perfeitamente de acordo com o Edital, com a Constituição Federal de 1988 (CF/88) [sem quebras de Princípios Constitucionais, como a Impessoalidade, por exemplo], com a Lei nº 10.520/2002, com os Decretos nº 3.555/2000 e nº 3.784/2001, com o Decreto Municipal nº 7.054/2013 e nº 9.323/2017 e, subsidiariamente, com a Lei nº 8.666/93 e suas alterações, bem como pelo Decreto Municipal de nº 9.912/2018!

Todavia, se assim não entender Vossa Senhoria, temos que *“O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta”* (tópico de nº 24.3 do Edital).

Destarte e repita-se, segundo Gabriel Zanetti Rodrigues<sup>2</sup>, já citado acima, que *“não basta que os documentos estejam em conformidade com o formalismo legalmente estabelecido para que se obtenha uma real vantagem à Administração e aos seus administrados”*.

<sup>2</sup> Idem. RODRIGUES \_\_\_\_\_.

  
Dra. Beatricee Karla Lopes  
Advogada  
OAB/ES 15.171

Como já dito acima, no tópico anterior, a Recorrente encontra-se em exigência de **FORMALISMO EXACERBADO** e não moderado, como deve ser em todas as licitações, conforme entende a jurisprudência brasileira dominante.

Ora, se os documentos que foram analisados foram capazes de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento, ele deve ser, perfeitamente, aceito (**Acórdão 357/2015** (plenário) do Tribunal de Contas da União).

A respeito do **excesso de formalismo**, reportamos Vossa Senhoria ao tópico de nº 4.2 deste trabalho, onde tecemos maiores considerações.

Logo, o que restou claro aqui, Ilustríssima, é a intenção **MERAMENTE PROTELATÓRIA** da Recorrente, em seu **EXCESSO DE FORMALISMO**, o que **FERE DE MORTE** o tópico de nº 15.4 do Edital.

Não é justo, portanto, vim a Recorrente, por **PURO CAPRICH**O e **INCONFORMISMO**, apontar *supostas* falhas e irregularidade pós julgamento, como dito acima, em estado de **EXCESSO DE FORMALISMO**! Isso é **INADMISSÍVEL** pelo Edital (tópico de nº 16.6) e pela jurisprudência, como vimos, e não tem efeito de recurso, bem como não deve ser pactuado por Vossa Senhoria, o que ora se requer, por ser medida de Direito e da mais pura Justiça, devendo determinado Recurso ser julgado **PREJUDICADO/IMPROCEDENTE**.

### 3.3 DA FRAGILIDADE DE ATESTADO

Aponta, ainda, a Recorrente, que a Recorrida apresentou atestado por pessoa jurídica que não comprova a execução de serviços ou fornecimento de produtos que tenham características semelhantes ao objeto da licitação.

Ora, Ilustríssima, mais uma vez vem a Recorrente tentar **LUDIBRIAR** essa Administração Pública por meio de apontamentos de *supostas* falhas e irregularidades pós julgamento, como dito acima, o que é **INADMISSÍVEL** pelo Edital (tópico de nº 16.6) e não tem efeito de Recurso!

Porém, de qualquer forma, e para dirimir qualquer sombra de dúvida, seguem em anexo **Notas Fiscais** de empresas idôneas nesta comarca (**ARCEL, EMPREENDIMENTOS LIMITADA, M.R ALIMETAÇÃO INDUSTRIAL LIMITADA [COZIVIP] E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS/ES**)

  
Beatricee Karla Lopes  
Advogada  
OAB/ES 15.171

neste município, **inclusive da própria Contratante (Poder Público de São Mateus/ES)**, como se pode ver, e ***Declaração do Clube dos Empregados da Petrobrás (CEPE)***, pessoa jurídica esta presente nesta comarca a mais de **30** (trinta) anos, de tradição na região, de fidedignidade e prestadora de serviços à sociedade mateense, **inclusive serviços sociais**, **ATESTANDO**, por sua vez e mais uma vez, com **TOTAL PROPRIEDADE**, a **VERACIDADE** do Atestado que estás sendo debatido pela Recorrente.

Frisa-se que determinadas empresas citadas nas Notas Fiscais e na Declaração em anexo atestam que a Recorrida **VENDEU UNIFORMES (OBJETO DO RETRO PREGÃO)** para as mesmas, **COMPROVANDO**, mais uma vez, que a Recorrida atendeu a todas as exigências contidas no Edital, de forma **CLARA** e **LEGAL**, estando a Recorrente em total **INSANIDADE** ao dizer que a Recorrida é somente do ramo da alimentação e/ou não tem capacidade e propriedade legal para atender ao objeto desta licitação!

Ademais, com intuito de **ENGANAR** à Vossa Senhoria, *data máxima vênia*, a Recorrente apresentou em seu recurso apenas contratos de alimentação da Recorrida, para dizer que esta apenas trabalha neste ramo, o que não é verdade, conforme provas em anexo.

Logo, restou comprovado nos autos processuais que os serviços da Recorrida são, **PERFEITAMENTE**, compatíveis com o objeto licitatório aqui discutido, nos moldes do disposto no **art. 30, inc. II**, da **Lei nº 8.666/93**.

E nem há de se falar de preclusão do Direito de apresentar tais documentos em anexo, eis que, como dito, é somente a título de acréscimo e para dirimir quaisquer dúvidas sobre a idoneidade da Recorrida.

A Recorrente, ainda, invoca o **§ 3º do art. 43**, da **Lei nº 8.666/93**, para sustentar a sua tese aqui debatida, mas ocorre que, esse dispositivo trata de questões a serem levantadas nas diversas fases da licitação (para promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo) e não pós julgamento, como está fazendo por meio deste Recurso **MERAMENTE PROTELATÓRIO!**

Todavia, caso assim não entenda Vossa Senhoria: ***“O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta”*** (tópico de nº 24.3 do Edital).

  
**Beatricee Karla Lopes**  
Advogada  
OAB/ES 15.171

Isto é, se de fato a Recorrida deixou de apresentar atestado correto, temos que esse desatendimento não terá relevância para uma pena de inabilidade, porque foi, **PERFEITAMENTE**, possível a aferição nos autos processuais de sua qualificação e de sua exata compreensão da proposta.

Destarte e repita-se, segundo **Gabriel Zanetti Rodrigues**<sup>3</sup>, que **“não basta que os documentos estejam em conformidade com o formalismo legalmente estabelecido para que se obtenha uma real vantagem à Administração e aos seus administrados”**. Em outras palavras, referido doutrinador acrescenta o seguinte:

**“(...) a licitação não pode ser vista como uma ciência exata que se enquadra às fórmulas preestabelecidas e no final terá sempre o melhor resultado. Não! O agente precisa ir além, utilizar o procedimento licitatório ao seu favor, como um instrumento efetivo para obtenção de um resultado realmente valoroso, atendendo os princípios e objetivos da licitação e alcançando a melhor proposta para a ocasião”**.

Como já dito nos dois tópicos anteriores, a Recorrente encontra-se em exigência de **FORMALISMO EXACERBADO** e não moderado, como deve ser em todas as licitações, conforme entende a jurisprudência brasileira dominante.

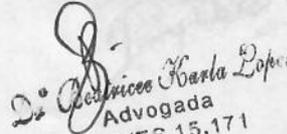
Ora, há de se “bater na tecla” o seguinte: se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, ele deve ser, perfeitamente, aceito (**Acórdão 357/2015** (plenário) do Tribunal de Contas da União)!

A respeito do **excesso de formalismo**, reportamos Vossa Senhoria ao tópico de nº 4.2 deste trabalho, onde tecemos maiores considerações.

Logo, o que restou claro aqui, Ilustríssima, é a intenção **MERAMENTE PROTELATÓRIA** da Recorrente, em seu **EXCESSO DE FORMALISMO**, o que **FERE DE MORTE** o tópico de nº 15.4 do Edital.

Dessa forma, por não haver qualquer falta de **IDONEIDADE** por parte da Recorrida, por não haver qualquer falta de **FIDEDIGNIDADE** dos documentos apresentados pela mesma ao certame licitatório e por não haver qualquer nulidade do certame que acarrete prejuízo ao erário público, é que deve o Recurso interposto pela Recorrente ser julgado **PREJUDICADO/IMPROCEDENTE**, o que ora se requer, por se de Direito e da mais pura Justiça.

<sup>3</sup> Idem. **RODRIGUES**\_\_\_\_\_.

  
Advogada  
OAB/ES 15.171

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

##### 4.1 DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Apenas por aspecto formalístico cabe-nos tecer singelo comentário quanto ao que se pretende obter com um Procedimento Licitatório.

Também descrito no **art. 3º** do texto legal da **Lei nº 8.666/93**<sup>4</sup>, podemos visualizar, de uma maneira bastante simplória, que a licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal **igualitário** para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a **proposta mais vantajosa** e favorecer um **desenvolvimento sustentável**. É o que podemos traduzir do texto do artigo citado.

Ponto muito importante para nosso tema é a **seleção da proposta mais vantajosa**. Ouve-se muito falar sobre, mas muitas vezes existe confusão em relação ao termo. De tal exposto, colacionamos o entendimento do brilhante doutrinador **Marçal Justen Filho**, que nos ensina:

*“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração*<sup>5</sup>.

Entendendo o conceito e a importância da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, podemos estabelecer um liame direto com a competitividade no certame público, sendo que, segundo o inigualável **Prof. Diógenes Gasparini**, *“se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado”*<sup>6</sup>, e no caso dos autos, o melhor contratado

<sup>4</sup> *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...]”*.

<sup>5</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 15. ed. São Paulo: 2012, p. 61.

<sup>6</sup> II Seminário de Direito Administrativo - TCMSP *“Licitação e Contrato - Direito Aplicado”*, de 14 a 18 de junho de 2004.

fora e é, de fato, a Recorrida, pois dona da proposta mais vantajosa, o que restou indiscutível nos autos.

Assim, tendo em vista que a Recorrida apresentou o **MENOR PREÇO**, deu-se **MAIOR VANTAGEM** ao Poder Público, correspondente à situação de menor custo e maior benefício para o mesmo, devendo a vencedora do certame, no caso a Recorrida, permanecer no seu “posto” de vencedora, por ser de Justiça e de Direito, o que ora se requer.

#### 4.2 DO EXCESSO DE FORMALISMO

A Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos (**Lei nº 8.666/93**) estabelece uma gama de documentos para a comprovação de que a empresa eventual contratada tem capacidade para atender a demanda pública. O objetivo dessas documentações é evitar que se contrate uma empresa que não venha cumprir com o contrato, ou mesmo o faça de forma parcial e insatisfatória, prejudicando a Administração e causando danos ao erário.

O **FORMALISMO MODERADO** estabelece que:

“se a empresa consegue alcançar o objetivo, consegue demonstrar que é capaz de atender a demanda, não há motivos para ser excluída da licitação apenas porque a forma como apresentou seus documentos estão em dissonância ao exigido no edital (desde que haja segurança)”<sup>7</sup>.

O **EXCESSO DE FORMALISMO** é presente naquelas desclassificações ou inabilitações por **ERROS MÍNIMOS** que não afetam o julgamento ou, obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes.

Observando a possibilidade de saneamento de pequenos defeitos que não comprometem o julgamento igualitário da licitação, citamos uma obra um pouco mais antiga, porém com um pensamento bastante contemporâneo, do doutrinador **Adilson Abreu Dallari**<sup>8</sup>, que assim diz:

“Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

<sup>7</sup> Idem: RODRIGUES \_\_\_\_\_.

<sup>8</sup> DALLARI, Adilson Abreu. **Aspectos Jurídicos da Licitação**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p.116 -117.

**Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; (...)."**

A proposta do **FORMALISMO MODERADO** é, **JUSTAMENTE**, acabar com as inabilitações/desclassificações por **MOTIVOS RASOS**, por **ERROS ÍNFIMOS** e **INSIGNIFICANTES**, como aponta a Recorrente em face da Recorrida.

O **FORMALISMO MODERADO** tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação, entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão **MAIS RAZOÁVEL**, evitando que seu julgamento provoque uma contratação **MAIS ONEROSA**.

O disposto no *caput* do **art. 41** da **Lei nº 8.666/1993**, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o Edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da **SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** (Acórdão **8482/2013** - 1ª Câmara).

Na mesma seara podemos citar a decisão do Mando de Segurança da 1ª Seção: MS nº **5.869/DF**, rel. Ministra LAURITA VAZ:

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida. (Grifo não original).

O **EXCESSO DE FORMALISMO** pode, por vezes, ser encarado como **DANO AO ERÁRIO**, o que pode vir a acarretar, inclusive, responsabilidade ao agente autor da decisão. Em outros casos provoca a **NULIDADE DOS ATOS**, fazendo retornar às fases anteriores. Observamos o Acórdão nº **1924/2011** (Plenário) do Tribunal de Contas da União:

  
Dra. Beatricee Karla Lopes  
Advogada  
OAB/ES 15.171

**“Enunciado: Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.**

[...]

**9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação;”.**

Em momento de desclassificação/inabilitação de uma empresa licitante, devemos observar se não estamos lançando mão de um **FORMALISMO EXACERBADO**, sob pena de perder uma proposta **MAIS VANTAJOSA** para a Administração, que pode, posteriormente, culminar na declaração de **NULIDADE DOS ATOS** tomados.

Dessa forma, tendo em vista que **DEVE** haver um **SOPESAMENTO ENTRE OS PRINCÍPIOS**, uma **ANÁLISE CRÍTICA**, a verificação se os documentos dispõem de **SEGURANÇA JURÍDICA** necessária e se é capaz de atender aos seus objetivos independentemente da forma como é apresentado, aplicando ao caso concreto a decisão que melhor se adequa aos objetivos da licitação e garantindo a seleção da proposta **MAIS VANTAJOSA**, sem malferir o **PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, é que deve, por fim, o Recurso interposto ser julgado, **TOTALMENTE, PREJUDICADO/IMPROCEDENTE**, por ser medida de Direito e da mais pura e íntegra Justiça!

Termos em que pede justiça  
e espera deferimento.

São Mateus, 08 de Outubro de 2019.

**“A soberba do homem o abaterá, mas a honra sustentará o humilde de espírito” (Provérbios 29:23).**

  
DRA. BEATRICEE KARLA LOPES – OAB/ES 15.171

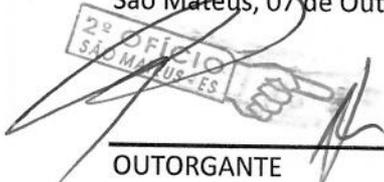
Procuração "AD JUDICIA" E EXTRAJUDICIAL

**OUTORGANTE: MARIA DO CARMO SANGALI - ME**, pessoa jurídica de Direito Privado, portadora do CNPJ sob o nº 05017423000138, com sede na Rod. Othovarino Duarte Santos, Km 02, nº 200, Bairro Universitário, CEP. 29.930-000, São Mateus/ES, tel.: (27) 9.9257-5197, neste ato devidamente representada pelo seu procurador constituído, **PEDRO JOSÉ SANGALI**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG sob o nº 861125/ES e do CPF sob o nº 952.129.817-00, residente e domiciliado na Rua Raissa Bastos Magnago, nº 2.004, Bairro Lado Sul – Guriri, São Mateus/ES, tel.: (27) 9.9257-5197.

**OUTORGADA: DRA. BEATRICEE KARLA LOPES**, brasileira, solteira, Advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o nº 15.171, portadora do CPF sob o nº 094.027.457-42, com escritório profissional na Rua Dr. Arlindo Sodré, nº 370, Bairro de Fátima, CEP. 29.933-540, São Mateus/ES, tel.: (27) 9.9504-4747, e-mail: [beatriceekarla@hotmail.com](mailto:beatriceekarla@hotmail.com) e site: [beatriceeadv.wixsite.com/biak](http://beatriceeadv.wixsite.com/biak).

Pelo presente instrumento particular de procuração, o Outorgante nomeia e constitui sua bastante procuradora a Outorgada, para o fim especial de agir **ADMINISTRATIVAMENTE E JUDICIALMENTE, ESPECIFICAMENTE, COM DEFESA DE RECURSO ADMINISTRATIVO NO PREGÃO DE Nº 13/2019 – LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE SÃO MATEUS/ES**, outorgando-lhe os poderes contidos na cláusula "ad judicium" e extra judicial, para que proceda todos os atos necessários à defesa dos direitos e interesses do Outorgante, em qualquer foro ou instância, onde se fizer necessário, podendo ainda transigir, firmar compromissos ou acordos, receber, dar quitação e substabelecer, com ou sem reservas de poderes do presente mandato.

São Mateus, 07 de Outubro de 2019.

  
OUTORGANTE

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE SÃO MATEUS ES  
Rua Barão dos Aymores, 44 - Centro - São Mateus/ES - CEP: 29930-340 - Fone: (27) 3763-3525 / 99908-5334  
Tabelião Interino: Rodrigo Peter Peterle

Reconheço POR SEMELHANÇA sem exame de titularidade ou direitos, a firma de PEDRO JOSÉ SANGALI. Em Testemunho da verdade. São Mateus-ES, 07/10/2019, 16:00:39.

Rodrigo Peter Peterle - Tabelião Interino. Usuário: RODRIGO Selo Digital: 024521.IFA1906.08952. Emolumentos: R\$ 5,35 Encargos: R\$ 1,62 Total: R\$ 6,97. Consulte autenticidade em [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br)





PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 R. Des. Homero Mafra, 60 Enseada do Suá, Vitória - ES | CEP: 29.050-275 | Tel: (27) 3334-2000.

## CERTIDÃO NEGATIVA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NATUREZA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL (FALÊNCIA E CONCORDATA)

### Dados da Certidão

**Razão Social:** MARIA DO CARMO SANGALI ME

**CNPJ:** 05.017.423/0001-38

**Data de Expedição:** 25/09/2019 12:59:17

**Validade:** 30 DIAS

**Nº da Certidão:** \* 2017609199 \*

-- ENDEREÇO --

**Município:** - NÃO INFORMADO -

**Bairro:** - NÃO INFORMADO -

**Logradouro:** - NÃO INFORMADO -

**Número:** - NÃO INFORMADO -

**Complemento:** - NÃO INFORMADO -

**CEP:** - NÃO INFORMADO -

-- CONTATO --

**Email:** - NÃO INFORMADO -

**Telefone Fixo:** - NÃO INFORMADO -

**Telefone Celular:** - NÃO INFORMADO -

**CERTIFICA** que, consultando a base de dados do Sistema de Gerenciamento de Processos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (E-Jud, SIEP, PROJUDI e PJe) até a presente data e hora, **NADA CONSTA** contra o solicitante.

### Observações

- a. Certidão expedida gratuitamente através da Internet;
- b. Os dados do(a) solicitante acima informados são de sua responsabilidade, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário;
- c. O prazo de validade desta certidão é de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, conforme disposto no art. 352 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Após essa data será necessária a emissão de uma nova certidão;
- d. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br) -, utilizando o número da certidão acima identificado;
- e. Em relação as comarcas da entrância especial (Vitória/Vila Velha/Cariacica/Serra/Viana), as ações de: execução fiscal estadual, falência e recuperação judicial, e auditoria militar, tramitam, apenas, no juízo de Vitória;
- f. As ações de natureza cível abrangem inclusive aquelas que tramitam nas varas de Órfãos e Sucessões (Tutela, Curatela, Interdição,...), Juizado Especial Cível, Juizado Especial da Fazenda Pública, Execução Fiscal e Execução Patrimonial (observado o item e);
- g. As ações de natureza criminal abrangem, dentre outras: as de execução penal e de auditoria militar e de juizados especiais criminais;
- h. As matérias atinentes as varas de família e infância e juventude são objeto de certidão específica;
- i. A base de dados do sistema de gerenciamento processual (E-Jud, SIEP, PROJUDI, PJe e Segunda Instância) contém o registro de todos os processos distribuídos no Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

RECEBEMOS DE MARIA DO CARMO SANGALI ME OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO. EMISSÃO 30/04/2019 15:56 VALOR 40.000,00 DESTINATÁRIO M.R.ALIMENTACAO INDUSTRIAL LTDA (410) - Rua Coronel Constantino Cunha 1219, Fatima, 29933-530 - SAO MATEUS-ES.

NF-e  
Nº 000.000.917  
SÉRIE: 1

DATA DE RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

MARIA DO CARMO SANGALI ME

Rod. Othovarino Duarte Santos 200  
Forno Velho  
SAO MATEUS - ES  
CEP: 29937-560 FONE: 2737673227

DANFE  
DOCUMENTO AUXILIAR  
DE NOTA FISCAL  
ELETRÔNICA  
0 - ENTRADA  
1 - SAÍDA  
1  
Nº 000.000.917  
SÉRIE 1  
FOLHA 1 / 2



CONTROLE DO FISCO  
CHAVE DE ACESSO  
3219 0405 0174 2300 0138 5500 1000 0009 1715 4940 0637

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda mercadorias de terceiros PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 332190021213479 EM 30/04/2019 ÀS 16:06

INSCRIÇÃO ESTADUAL 082148023 INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT. CNPJ 05.017.423/0001-38

DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL M.R.ALIMENTACAO INDUSTRIAL LTDA (410) CNPJ / CPF 05.911.108/0001-50 DATA DA EMISSÃO 30/04/2019 15:56

ENDEREÇO Rua Coronel Constantino Cunha 1219 BAIRRO / DISTRITO Fatima CEP 29933-530 DATA DA SAÍDA 30/04/2019

MUNICÍPIO SAO MATEUS FONE / FAX UF ES INSCRIÇÃO ESTADUAL 082246734 HORA DA SAÍDA 15:56

FATURA / DUPLICATA DINHEIRO 40.000,00 DADOS DO PEDIDO NÚMERO EMPENHO CONTRATO

CALCULO DO IMPOSTO BASE DE CALCULO DO ICMS 0,00 VALOR DO ICMS 0,00 BASE DE CALCULO DO ICMS S. T. 0,00 VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00 VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 44.992,97

VALOR DO FRETE 0,00 VALOR DO SEGURO 0,00 DESCONTO 4.992,97 OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00 VALOR TOTAL DO IPI 0,00 VALOR TOTAL DOS IMPOSTOS 12.064,08 VALOR TOTAL DA NOTA 40.000,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS NOME / RAZÃO SOCIAL FRETE POR CONTA 9-Sem Frete CÓDIGO ANTT PLACA DO VEICULO UF CNPJ / CPF

ENDEREÇO MUNICÍPIO UF INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE ESPÉCIE MARCA NÚMERO PESO BRUTO PESO LIQUIDO

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	CSOSN	CFOP	UND	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	DESCTO	B.CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR ICMS ST	VALOR IPI	ALÍQUOTAS ICMS IPI	VALOR IMPOSTO
3697	AVENTAL RINCAO OXFORD VERDE BANDEIRA	62101000	0101	5102	UNI	20,0000	19,18	383,60	42,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	103,85
3698	AVENTAL RINCAO OXFORD VERMELHO	62101000	0101	5102	UNI	20,0000	19,18	383,60	42,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	103,85
3699	BLUSA POPLIN BRANCA MOD.42	62069000	0101	5102	UNI	26,0000	48,00	1.248,00	138,49	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	337,85
3700	BLUSA POPLIN VERDE MOD.42	62069000	0101	5102	UNI	25,0000	48,00	1.200,00	133,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	324,85
3701	CALCA BRIM SOLASSOL BRANCA	61034100	0101	5102	UNI	206,0000	30,72	6.328,32	702,27	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.713,13
3702	CALCA BRIM SOLASSOL VERDE BR	61034900	0101	5102	UNI	160,0000	30,72	4.915,20	545,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.330,59
3703	CALCA JEANS 13 OZ	62034200	0101	5102	UNI	72,0000	39,00	2.808,00	311,61	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	760,15
3704	CALCA SOCIAL OXFORD VERDE MUSGO	61034100	0101	5102	UNI	130,0000	40,50	5.265,00	584,27	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.425,28
3705	CALCA TWOWAY VERDE MUSGO	61046900	0101	5102	UNI	42,0000	44,00	1.848,00	205,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500,27
3706	CAMISA BRIM TAPE BRANCA	61059000	0101	5102	UNI	245,0000	27,75	6.798,75	754,46	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.840,49
3707	CAMISA BRIM TAPE VERMELHA	61059000	0101	5102	UNI	50,0000	27,75	1.387,50	153,97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	375,61
3708	CAMISA CHEFE DE COZINHA MANGA LONGA OXFORD	61059000	0101	5102	UNI	26,0000	55,00	1.430,00	158,69	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	387,11
3709	CAMISA MANGA LONGA BRIM TAPE VERDE 1038	61059000	0101	5102	UNI	144,0000	32,50	4.680,00	519,35	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.266,92
3710	CAMISA POPLIM BRANCA	61059000	0101	5102	UNI	10,0000	48,00	480,00	53,27	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	129,94
3711	CAMISA SOCIAL GRAFIL VERDE AGUA	61059000	0101	5102	UNI	70,0000	38,90	2.723,00	302,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	737,14
3712	GORRO CHEFE DE COZINHA BRIM	65050021	0101	5102	UNI	8,0000	15,00	120,00	13,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	32,49
3713	GUARDA PO OXFORD BRANCO	66019110	0101	5102	UNI	30,0000	52,80	1.584,00	175,78	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	428,81

CALCULO DO ISSQN INSCRIÇÃO MUNICIPAL VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS 0,00 BASE DE CALCULO DO ISSQN 0,00 VALOR DO ISSQN 0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES  
MD-5: f36defd86d176aae4c05388543fcb482  
Trib aprox R\$ 5.264,06 Federal e R\$ 6.800,02 Estadual  
Fonte: IBPT/empresometro.com.br ES D529CB  
DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL NAO GERA DIREITO A CREDITO FISCAL DE ICMS, DE ISS E DE IPI. LEI 123/2006.  
Dinheiro: 40.000,00

RESERVADO AO FISCO



RECEBIDOS DE MARIA DO CARMO SANGALI ME OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO. EMISSÃO: 24/04/2019 15:23 VALOR 882,00 DESTINATÁRIO ARCEL EMPREENDIMENTOS LTDA (141) - ROD OTOVARINO DUARTE SANTOS 878, FORNO VELHO, 29937-415 - SAO MATEUS-ES

NF-e

Nº 000.000.916

SÉRIE: 1

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

MARIA DO CARMO SANGALI ME

Rod. Othovarino Duarte Santos 200  
Forno Velho  
SAO MATEUS - ES  
CEP: 29937-560 FONE: 2737673227

DANFE

DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA

0 - ENTRADA

1 - SAÍDA

1

Nº 000.000.916

SÉRIE 1

FOLHA 1 / 1

CONTROLE DO FISCO



CHAVE DE ACESSO

3219 0405 0174 2300 0138 5500 1000 0009 1614 0647 9283

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda mercadorias de terceiros

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

332190019960794 EM 24/04/2019 ÀS 15:33

INSCRIÇÃO ESTADUAL

082148023

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT

CNPJ

05.017.423/0001-38

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

ARCEL EMPREENDIMENTOS LTDA (141)

CNPJ / CPF

05.802.555/0001-70

DATA DA EMISSÃO

24/04/2019 15:23

ENDEREÇO

ROD OTOVARINO DUARTE SANTOS 878

BAIRRO / DISTRITO

FORNO VELHO

CEP

29937-415

DATA DA SAÍDA

24/04/2019

MUNICÍPIO

SAO MATEUS

FONE / FAX

2737737610

UF

ES

INSCRIÇÃO ESTADUAL

082226890

HORA DA SAÍDA

15:23

FATURA / DUPLICATA

DADOS DO PEDIDO

DINHEIRO 882,00

NÚMERO

EMPENHO

CONTRATO

CALCULO DO IMPOSTO

BASE DE CALCULO DO ICMS

0,00

VALOR DO ICMS

0,00

BASE DE CALCULO DO ICMS S. T.

0,00

VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO

0,00

VALOR TOTAL DOS PRODUTOS

882,00

VALOR DO FRETE

0,00

VALOR DO SEGURO

0,00

DESCONTO

0,00

OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS

0,00

VALOR TOTAL DO IPI

0,00

VALOR TOTAL DOS IMPOSTOS

268,57

VALOR TOTAL DA NOTA

882,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

9-Sem Frete

FRETE POR CONTA

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEICULO

UF

CNPJ / CPF

ENDEREÇO

MUNICÍPIO

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE

ESPECIE

MARCA

NÚMERO

PESO BRUTO

PESO LÍQUIDO

DADOS DO PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	CSOSN	CFOP	UND	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	DESCTO	B.CALC.ICMS	VALOR ICMS	VALOR ICMS ST	VALOR IPI	ALÍQUOTAS ICMS IPI	VALOR IMPOSTO
3694	CAMISA MALHA PV CINZA PP P M G GG EXG	61051000	0101	5102	UNI	26,0000	21,00	546,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	166,26
3693	CAMISA MALHA PV LARANJA PP P M G GG EXG	61051000	0101	5102	UNI	16,0000	21,00	336,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	102,31

CALCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS

0,00

BASE DE CALCULO DO ISSQN

0,00

VALOR DO ISSQN

0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

MD-5: f36dcfd86d176aae4c05388543fcb482

Trib aprox R\$ 118,63 Federal e R\$ 149,94 Estadual

Fonte: IBPT/empresometro.com.br ES D529CB

DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL NAO GERA DIREITO A CREDITO

FISCAL DE ICMS, DE ISS E DE IPI. LEI 123/2006.

Dinheiro: 882,00

RESERVADO AO FISCO

RECEBEMOS DE MARIA DO CARMO SANGALI ME OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO. EMISSÃO: 17/04/2019 13:29 VALOR 4.125,00 DESTINATÁRIO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SAO MATEUS (387) - AV JONES DOS SANTOS NEVES 70, CENTRO, 29930-900 - SAO MATEUS-ES

NF-e  
Nº 000.000.913  
SÉRIE: 1

DATA DE RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

MARIA DO CARMO SANGALI ME

Rod. Othovarino Duarte Santos 200  
Forno Velho  
SAO MATEUS - ES  
CEP: 29937-560 FONE: 2737673227

DANFE

DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA

0 - ENTRADA

1 - SAÍDA

1

Nº 000.000.913

SÉRIE 1

FOLHA 1 / 1

CONTROLE DO FISCO



CHAVE DE ACESSO

3219 0405 0174 2300 0138 5500 1000 0009 1313 1403 6812

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda mercadorias de terceiros

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

332190018752281 EM 17/04/2019 ÀS 13:39

INSCRIÇÃO ESTADUAL

082148023

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

05.017.423/0001-38

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SAO MATEUS (387)

CNPJ / CPF

11.356.696/0001-00

DATA DA EMISSÃO

17/04/2019 13:29

ENDEREÇO

AV JONES DOS SANTOS NEVES 70

BAIRRO / DISTRITO

CENTRO

CEP

29930-900

DATA DA SAÍDA

17/04/2019

MUNICÍPIO

SAO MATEUS

FONE / FAX

UF

ES

INSCRIÇÃO ESTADUAL

HORA DA SAÍDA

13:29

FATURA / DUPLICATA

DADOS DO PEDIDO

DINHEIRO 4.125,00

NÚMERO

EMPENHO

CONTRATO

CALCULO DO IMPOSTO

BASE DE CALCULO DO ICMS

0,00

VALOR DO ICMS

0,00

BASE DE CALCULO DO ICMS S. T.

0,00

VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO

0,00

VALOR TOTAL DOS PRODUTOS

4.125,00

VALOR DO FRETE

0,00

VALOR DO SEGURO

0,00

DESCONTO

0,00

OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS

0,00

VALOR TOTAL DO IPI

0,00

VALOR TOTAL DOS IMPOSTOS

1.256,06

VALOR TOTAL DA NOTA

4.125,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

9-Sem Frete

FRETE POR CONTA

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEICULO

UF

CNPJ / CPF

ENDEREÇO

MUNICÍPIO

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE

ESPÉCIE

MARCA

NÚMERO

PESO BRUTO

PESO LÍQUIDO

DADOS DO PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	CSOSN	CFOP	UND	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	DESCTO	B.CALC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR ICMS ST	VALOR IPI	ALÍQUOTAS ICMS	ALÍQUOTAS IPI	VALOR IMPOSTO
3637	CAMISETA em poliéster lisa branca manga curta G	61062000	0400	5102	UNI	150,0000	27,50	4.125,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.256,06

CALCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS

0,00

BASE DE CALCULO DO ISSQN

0,00

VALOR DO ISSQN

0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

MD-5: f36defd86d176aae4e05388543fcb482

Trib aprox R\$ 554,81 Federal e R\$ 701,25 Estadual

Fonte: IBPT/empresometro.com.br ES D529CB

DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. NAO GERA DIREITO A CREDITO

FISCAL DE ICMS, DE ISS E DE IPI. LEI 123/2006

Dinheiro: 4.125,00

ag 0135 cc 2177435-1 banco do banestes autorizacao de fornecimento 000029/2019 processo 004 904/2019 dispensa 000019/2019

RESERVADO AO FISCO



**CEPE**

SÃO MATEUS / ES

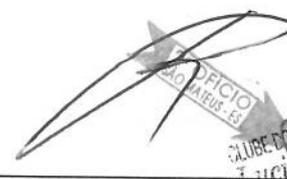
**CLUBE DOS EMPREGADOS DA PETROBRÁS**  
**www.cepees.com.br / CNPJ 27.559.525/0001-18**

### DECLARAÇÃO.

Nós do Clube dos Empregados da Petrobrás, (Cepe), pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 27.559.525/0001-18, com sede na Rod. Othovarino Duarte Santos, s/n Bairro Universitário, declaro para os devidos fins de Direito que o Atestado de Execução de Serviço expedido para empresa, Maria do Carmo Sangali – ME, pessoa jurídica de Direito Privado, portadora do CNPJ 05.017.423/0001-38, com sede na Rod. Othovarino Duarte Santos, s/n, Bairro Universitário, é verídico pois a mesma prestou e presta serviço, atualmente, para fornecimento de uniformes, inclusive camisa de malha PV, anti-pilling e bermuda de tactel 100% poliéster.

Sem mais para o momento, subscrevo mui cordialmente nos colocando à disposição para quaisquer esclarecimentos.

São Mateus, 07 de outubro de 2019.

  
**CLUBE DOS EMPREGADOS DA PETROBRÁS**  
**Luciane Claudino Jorge Suim**  
**Supervisora**  
**CNPJ - ES 27.559.525/0001-18**

\_\_\_\_\_  
Clube dos Empregados da Petrobrás.

**2º** CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE SÃO MATEUS  
Rua Barão dos Ayres, 44 - Centro - São Mateus/ES - CEP: 29933-430 - Fone: (27) 3763-3525 / 3600-5333  
Tabelião Interno: Rodrigo Peter Peterle

Reconheço **POR SEMELHANÇA** sem exame da titularidade ou direitos, a firma de **LUCIANE CLAUDINO JORGE SUIM**. Em Testemunho da verdade São Mateus-ES, 07/10/2019, 16:42:26.

Tamara Chaves de O. da Costa - Escrevente Substituta. Usuário: RODRIGO Selo Digital: 024521.IFA1906.08977. Emolumentos: R\$ 5,35 Epcargos. R\$ 1,62 Total: R\$ 6,97. Consulte autenticidade em [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br).

